

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ – SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025
Processo Administrativo: 12.060-00004471/2024

MPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025

A empresa **PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.338/0001-05, com sede na Avenida São Gabriel, no. 149, conj. 103, Jardim Paulista, São Paulo / SP, pessoa jurídica regularmente constituída e atuante no segmento de prestação de serviços em saúde, especialmente na área de transporte sanitário e atendimento pré-hospitalar, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, publicado pelo Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de licitação cujo objeto é a locação de dez ambulâncias de transporte do tipo A, conforme especificações do Termo de Referência. Ocorre que, apesar de envolver diretamente serviços essenciais à saúde, o edital apresenta lacunas e omissões que comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e abrem margem para a participação de empresas alheias ao setor regulado de saúde, em manifesta violação à legalidade e ao interesse público.

I. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA REGULATÓRIA SANITÁRIA OBRIGATÓRIA

A prestação de serviços que envolvem o transporte de pacientes é atividade regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme disposto na RDC nº 16/2014. Essa norma exige que empresas que realizam o transporte de pacientes estejam devidamente autorizadas mediante a obtenção da Órgão Sanitário

No entanto, o edital é omissivo quanto a essa exigência. Ao permitir a participação de empresas sem a comprovação de Vigilância Sanitária, a Administração pública está vulnerando a legalidade, a eficiência e, sobretudo, colocando em risco a segurança sanitária dos usuários do SUS.

Entendemos que a natureza dos serviços de locação de ambulâncias, intrinsecamente ligada à área da saúde e ao transporte de pacientes, demanda um rigoroso controle sanitário. A ausência da exigência de alvará sanitário na fase de habilitação abre a possibilidade de empresas sem a devida expertise e sem o cumprimento das normas sanitárias concorrerem no certame, colocando em risco a saúde e a integridade dos usuários dos serviços.

O presente edital, ao dispor sobre os requisitos de habilitação das empresas interessadas, omite exigência crucial para a garantia da qualidade e segurança dos serviços a serem prestados: a apresentação de **Alvará Sanitário** válido, emitido pela autoridade competente.

Considerando a natureza dos serviços de locação de ambulâncias, intrinsecamente ligada à área da saúde e ao transporte de pacientes, reputa-se imprescindível um rigoroso controle sanitário. A ausência da exigência de alvará sanitário na fase de habilitação possibilita a participação de empresas sem a devida expertise e sem o cumprimento das normas sanitárias pertinentes, expondo a riscos a saúde e a integridade dos usuários dos serviços.

A obrigatoriedade de comprovação de regularidade sanitária em contratações da área da saúde encontra amparo na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**. O artigo 67, inciso IV, alínea "b", permite a exigência de "declaração de atendimento de requisitos de habilitação", a qual, no presente contexto, deve incluir a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, abrangendo, inequivocamente, a observância das normas sanitárias aplicáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo sob a égide da legislação anterior, já se manifestava reiteradamente acerca da necessidade de comprovação de requisitos sanitários em licitações envolvendo serviços de saúde.

A exigência de alvará sanitário, portanto, não configura restrição desproporcional à competitividade, mas sim medida indispensável para assegurar a seleção de licitantes efetivamente qualificados para prestar serviços de tamanha relevância.

A inclusão da exigência de alvará sanitário na fase de habilitação se revela fundamental para:

- **Garantir a qualidade dos serviços:** A demonstração da posse do alvará sanitário atesta que o licitante opera em conformidade com as normas de higiene, segurança e boas práticas essenciais ao transporte de pacientes.
- **Assegurar a segurança dos usuários:** A regularidade sanitária das ambulâncias e dos procedimentos adotados pelas empresas é condição primordial para mitigar riscos à saúde dos indivíduos transportados.
- **Promover a seleção de empresas especializadas:** A exigência do alvará sanitário direciona a contratação para empresas com atuação comprovada na área da saúde, assegurando maior expertise e responsabilidade na execução dos serviços.
- **Prevenir danos ao erário:** A contratação de empresas desprovidas da devida regularidade sanitária pode acarretar problemas futuros, como sanções administrativas, interdições e, principalmente, a prestação inadequada dos serviços.

Fundamentos legais e normativos:

- RDC ANVISA nº 16/2014: Art. 1º e 2º;
- Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 11, III (observância das normas regulatórias);
- **TCU, Acórdão 1922/2013 - Plenário:** "A contratação de empresa para prestar serviço na área da saúde sem a devida autorização sanitária configura irregularidade grave e risco ao interesse público."

Diante do exposto, requer-se a com a inclusão, na fase de habilitação, da exigência de apresentação de **Alvará Sanitário** válido, emitido pela autoridade sanitária competente.

II. DA NECESSIDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS DO SETOR DE SAÚDE

o definir os requisitos de habilitação, omite exigências cruciais para a garantia da qualidade técnica e da segurança dos serviços de transporte de pacientes: a comprovação de **registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM)** da jurisdição da sede da empresa e a comprovação de possuir **Responsável Técnico** com formação em curso superior na área da saúde.

Considerando a natureza dos serviços de locação de ambulâncias, que envolve o transporte de pacientes em condições diversas e, muitas vezes, emergenciais, torna-se imprescindível garantir que as empresas contratadas possuam a devida supervisão

técnica e estejam submetidas à fiscalização dos órgãos competentes da área da saúde. O CRM, como órgão responsável pela normatização e fiscalização da prática médica, possui competência para supervisionar atividades relacionadas à saúde, incluindo o transporte de pacientes quando este envolve cuidados médicos ou a possibilidade de sua necessidade.

A exigência de comprovação de aptidão técnica e profissional encontra amparo na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**. O artigo 67, inciso IV, alínea "c", permite a exigência de "comprovação de possuir atestados de capacidade técnica compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação". A demonstração de registro no CRM e a comprovação da qualificação do Responsável Técnico complementam essa exigência, assegurando que a empresa possui a estrutura e o conhecimento técnico necessários para a prestação dos serviços.

Embora a atividade principal da empresa possa ser a locação de veículos, a especificidade do serviço de locação de ambulâncias, comumente envolvendo equipamentos médicos e o transporte de pessoas em condições de saúde delicadas, atrai a necessidade de supervisão e responsabilidade técnica na área da saúde. O registro no CRM da empresa demonstra um compromisso com as normas e a fiscalização do setor de saúde, enquanto a exigência de um Responsável Técnico com formação superior na área garante a presença de um profissional qualificado para supervisionar os aspectos técnicos e operacionais dos serviços.

A inclusão destas exigências na fase de habilitação é fundamental para:

- **Garantir a qualidade técnica dos serviços:** A supervisão por um profissional com formação superior na área da saúde assegura que os serviços sejam prestados com o conhecimento técnico adequado.
- **Assegurar a segurança dos pacientes:** A presença de um Responsável Técnico qualificado contribui para a adoção de procedimentos seguros e adequados durante o transporte.
- **Demonstrar o compromisso da empresa com a saúde:** O registro no CRM indica que a empresa reconhece a importância da fiscalização e das normas do setor de saúde.
- **Aumentar a responsabilidade sobre os serviços prestados:** A exigência de um Responsável Técnico com formação na área da saúde atribui a este profissional a responsabilidade técnica pelos serviços.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração dos termos do edital, com a inclusão obrigatória, na fase de habilitação, das seguintes exigências:

- Comprovação de **registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM)** da jurisdição da sede da empresa.

- Comprovação de possuir **Responsável Técnico** com formação em curso superior na área da saúde (especificar as áreas relevantes, como enfermagem, medicina, fisioterapia, etc.), devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, quando aplicável.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de alterar o instrumento convocatório visando ampliar a competição e a possibilidade de que a Administração tenha acesso a proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA